



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759296 - SC (2022/0232746-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : TEODORICO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA UNICAMENTE POR MULTA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à desclassificação da conduta para estelionato não foi apreciada no acórdão impugnado. Ademais, a análise demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância. Precedentes.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não seria socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa com a sanção privativa de liberdade.

3. *"A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento e não com base no valor ao tempo dos fatos"* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.954.147/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759296 - SC (2022/0232746-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : TEODORICO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA UNICAMENTE POR MULTA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à desclassificação da conduta para estelionato não foi apreciada no acórdão impugnado. Ademais, a análise demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância. Precedentes.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não seria socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa com a sanção privativa de liberdade.

3. *"A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento e não com base no valor ao tempo dos fatos"* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.954.147/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática

que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 358-365).

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, argumentando que seria caso de desclassificação da conduta imputada para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Afirma que seria necessária a substituição da pena restritiva de prestação pecuniária unicamente por multa, na forma do art. 44, § 2.º, do Código Penal.

Por fim, pugna pelo "reconhecimento da ilegalidade do acórdão nesse ponto para, por consequência, reduzir o valor da pena de prestação pecuniária para o mínimo legal de um salário-mínimo vigente à época do fato" (e-STJ fl. 381).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 391-406).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 359-365):

Primeiramente, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que a alegação de desclassificação do delito de furto mediante fraude para o de estelionato não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, - visto que não conheceu dos embargos de declaração - circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

[...]

Ademais, colhe-se do acórdão dos aclaratórios julgados pelo Tribunal de origem, quanto ao ponto, que "é notável a impossibilidade de se reconhecer tal eiva no acórdão, tendo em vista que o embargante sequer citou o pleito em questão nas razões recursais — como inclusive reconheceu em seu reclamo", portanto, "aliado ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não há se falar em omissão indireta, pois qualquer decisão em sentido contrário configuraria inovação recursal" (e-STJ fl. 86).

Saliente-se que, uma vez não arguida a tese nas razões da apelação, sendo alegada somente nos embargos de declaração, está configurada a inovação recursal, não havendo falar em

constrangimento ilegal. Com efeito, não havendo a apreciação do tema pelo Tribunal a quo, não há como ser analisado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

Ademais, ainda que vencido esse óbice, a análise do pedido de desclassificação do delito necessitaria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do habeas corpus. Analisando as demais questões alegadas neste writ, verifica-se que esses foram os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo para afastar a possibilidade de substituição da sanção privativa de liberdade pela aplicação somente da multa, bem como para manter a forma de cálculo da prestação pecuniária (e-STJ fls. 65/66):

[...]

Ao assim decidir, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o réu não tem direito subjetivo a escolher acerca da substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal.

[...]

Ademais, esta Corte tem entendimento no sentido de que não seria socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa com a sanção privativa de liberdade.

Nessa direção:

[...]

Outrossim, quanto à forma de cálculo da prestação pecuniária, ressalte-se que este Sodalício tem entendimento no sentido de que a prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Reforço que esta Corte não pode atuar em supressão de instância e que, mesmo que a matéria estivesse prequestionada, o pleito de desclassificação da conduta para estelionato demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que também impede a atuação excepcional desta instância.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para reconhecer que a conduta do agravante amolda-se ao crime de furto mediante fraude.

2. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e desclassificar o delito para estelionato, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável aos crimes

patrimoniais a extinção da punibilidade em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia, notadamente àqueles praticados contra concessionária de serviço público, em razão de a dívida não ter caráter tributário. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.139.705/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Sobre o pedido de substituição da pena restritiva de prestação pecuniária unicamente por multa, esta Corte entende que "*[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal (AgRg no HC 415.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 04/06/2018)*" (AgRg no HC n. 582.516/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).

Por fim, "*A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento e não com base no valor ao tempo dos fatos*" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.954.147/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0232746-1

**AgRg no
HC 759.296 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010381020198240011 10381020198240011

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TEODORICO VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEODORICO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.